



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Cândida da Silveira Rocha		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cândida da Silveira Rocha.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04455219-0	PARECER: 0133/2005	APROVADO: 26.04.2005

I – RELATÓRIO

A diretora geral do Colégio Estadual São José, de Granja, solicita, neste Processo protocolado sob o nº 04455219-0, a regularização da vida escolar da ex-aluna Cândida da Silveira Rocha que, apesar de ter concluído, há vinte e cinco anos a 3ª série do então 2º grau com a habilitação para o magistério da 1ª à 4ª série, não foi diplomada por ter sido reprovada na disciplina Didática da Matemática, na qual obteve 4,7, quando a nota para ser promovida deveria ser 5,0; por isso, ficou sem receber o diploma e, agora, quando o está requerendo, a diretora alega que não é mais possível concedê-lo, pois o colégio não oferece mais a habilitação pretendida. Por isso, pede o pronunciamento deste Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O relator, inicialmente, lamenta que, só depois de vinte e cinco anos, esteja se cuidando da regularização da vida escolar da ex-aluna por desconhecimento de soluções possíveis, que poderiam ter sido dadas na época, ficando a aluna durante tanto tempo sem uma titulação, acarretando, certamente, prejuízos para a sua vida profissional. O histórico escolar não faz referência nenhuma à decisão da congregação para um arredondamento de nota, nem à recuperação a que ela tinha direito, pois a escola tem a obrigação de proporcionar-lhe.

E depois, em casos como este, a gente fica a perguntar: que avaliação é essa em que a aluna fica reprovada num conteúdo de uma disciplina em que é aprovada na mesma? Reprova a aluna em Didática da Matemática por três décimos apenas, quando na Didática Geral obteve nota 7,4 sendo aprovada?

Pelo Parecer nº 45/72, do então Conselho Federal de Educação, as disciplinas obrigatórias dessa habilitação são:

- Fundamentos da Educação, abrangendo os aspectos biológicos, psicológicos, sociológicos, históricos e filosóficos, que, segundo a Resolução nº 78/74, deste Conselho, não são, conforme o § 3º do Art. 5º, "necessariamente, incluídos como disciplinas autônomas";



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0133/2005

▪ Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, em que serão focalizados os aspectos legais, técnicos e administrativos desse nível e a vinculação da escola aos requisitos do sistema de ensino, e, finalmente-didática, incluindo a prática do ensino.

Lê-se no Art. 5º, § 7º da supracitada Resolução – a didática fundamentará a metodologia do ensino sobre o tríptico aspecto de planejamento, execução do ato docente – discente e a verificação da aprendizagem, conduzindo à prática do ensino, que deverá se desenvolver sob a forma de estágio supervisionado. Nem o Parecer do Conselho Federal, nem a Resolução deste Conselho mandam detalhar os diversos aspectos da Didática em disciplinas autônomas. A escola poderia tê-lo feito e é até elogiável, mas sob sua responsabilidade, sendo, que as notas obtidas nos aspectos da Didática se juntariam com a dela para fazer uma média, pois parece-nos inaceitável que a aluna aprovada com nota até boa (7,4) no todo (Didática Geral) seja reprovada numa parte do todo (Didática da Matemática), a não ser que esse conteúdo tenha sido ministrado como sendo a pura Matemática e aí o Colégio seria responsável por não ter cumprido o currículo.

Procedendo de maneira como acima foi exposta, a aluna teria obtido uma média 6,8 e não teria sido reprovada, o que, certamente, prejudicou muito sua vida.

Além disso, se nada do que foi apresentado anteriormente for aceito, ainda há uma terceira opção, que nos parece, mais fácil de ser aplicada: Há um princípio jurídico que estabelece: "a lei não retroage para prejudicar, e sim o faz para beneficiar."

A reprovação da aluna deu-se em 1980. Mas, em 1986, este Conselho aprovou o Parecer nº 429/86 reformulando o Art. 128 do então regimento modelo das escolas oficiais, entre os quais está o colégio envolvido neste Parecer.

Assim reza o Art. 138. "Para obtenção da média final e da média da recuperação final serão observadas as normas estatísticas convencionais, reduzindo-se ao inteiro imediatamente inferior o número fracionado, cuja decimal foi menos de 0,5 e, elevando-se ao inteiro imediatamente superior, o número fracionário, cuja decimal foi igual ou maior que 0,5.

Nesse caso, a nota 4,7 obtida em Didática da Matemática seria arredondada para 5,0 (cinco), fazendo-se do ocorrido uma ata especial com o envio da mesma ao setor competente da Secretaria de Educação para incluir a aluna na relação dos concludentes em 1986, em cuja data será expedido o diploma.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0133/2005

Faça-se também menção deste Parecer em seu histórico escolar.

Esta exposição neste Parecer é para demonstrar que na época teria havido solução para o caso e não deixar para resolvê-lo tanto tempo depois.

III – VOTO DO RELATOR

Por uma das opções apresentadas acima, parecendo ao relator como sendo a mais prática a última apresentada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Sueli
Revisor: JCO